

CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

**FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISAS**

Organizadores:
Victor Hugo Kohnert
Marcelo Cezar Teixeira
Luiz Felipe de Freitas Cordeiro

**Falências e recuperação
judicial e extrajudicial:
contextos e premissas:
congresso nacional
de direito empresarial**

1ª edição

Santa Catarina

2024



CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS

Apresentação

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof^ª. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof^ª. Dr^a. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávoro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

**DO CONFLITO DE INTERESSE ENTRE O DEVEDOR E CREDORES
EXTRA-CONCURSAIS NO PROCESSO DE SOERGUMENTO: UMA BREVE
ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ**

**OF THE CONFLICT OF INTEREST BETWEEN THE DEBTOR AND EXTRA-
BANKRUPTCY CREDITORS IN THE RECOVERY PROCESS: A BRIEF
ANALYSIS IN LIGHT OF THE STJ'S UNDERSTANDING**

**Luiz Felipe de Freitas Cordeiro ¹
Hellen Cristine Vianna Dias ²
José Luiz de Moura Faleiros Júnior ³**

Resumo

O objetivo do presente resumo é avaliar a possibilidade da aplicação do Princípio da Preservação da empresa, mesmo após o fim do prazo do stay period, em face da pretensão dos credores extraconcurrais. A hipótese sustentada é que em situações onde exista conflito aparente de normas ou ainda ausência de legislação, deve o magistrado se valer da análise das particularidades do caso concreto. Conclui-se que a preservação da empresa deve ser privilegiada tão somente em casos de sua viabilidade econômica, de modo que os credores extrajudiciais não sejam prejudicados por falências vestidas de Recuperação Judicial.

Palavras-chave: Recuperação judicial, Falência, Preservação da empresa, Direito empresarial

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this extended abstract is to evaluate the possibility of applying the Principle of Preservation of the Company, even after the end of the stay period, in view of the claims of extra-bankruptcy creditors. The hypothesis supported is that in situations of apparent conflict of norms or even the absence of legislation, the judge must use the analysis of the particularities of the specific case. It is concluded that the preservation of the company should be privileged in cases of its economic viability, so that extrajudicial creditors are not harmed by bankruptcies disguised as Judicial Recovery.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial recovery, Bankruptcy, Preservation of the company, Corporate law

¹ Mestrando pela Faculdade de Direito Milton Campos. Advogado. E-mail: luiz.felipefreitasc@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Faculdade Milton Campos.

³ Orientador. Doutor em Direito pela USP. Mestre e Bacharel em Direito pela UFU. E-mail: josefaleirosjr@outlook.com

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar as características do instituto da preservação da empresa, notadamente no que diz respeito ao conflito dos interesses da devedora, amparados pelo princípio da preservação da empresa, em face do interesse do credor fiduciário, através do estudo endossado na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

A inquietação para a elaboração desse trabalho advém da necessidade de se responder a seguinte pergunta: Através do conflito de interesse entre o devedor e os credores extraconcursais, pode o princípio de preservação da empresa ser aplicado, de forma indiscriminada para manutenção da atividade da Recuperanda após o decurso do *stay period*.

Sustenta-se, inicialmente, que a preservação da empresa consagrou-se como princípio norteador dos processos de Recuperação Judicial e deve ser utilizados pelos magistrados, bem como invocados pelas partes do processo de forma a se resguardar interesses coletivos que colidem frontalmente com outros interesses, sendo eles coletivos ou particulares, como forma a dar efetividade ao processos de soerguimento mantendo-se a unidade produtora da devedora, privilegiando assim a produção de riquezas, empregos, competitividade de mercado, geração de tributos pelo contribuinte entre outros aspectos.

Por outro lado, o processo de Recuperação Judicial, não pode ser utilizado de forma irrestrita por devedores, principalmente os que não possuem viabilidade econômica, de modo a mascarar evidente processo falimentar transvestido de Recuperação Judicial.

No presente estudo, a investigação se fez por meio de procedimento jurídico-compreensivo, partindo da análise da atual legislação, bem como do uso do princípio da preservação da empresa nos casos de recuperação judicial em andamento no ecossistema jurídico contemporâneo confrontada com suas dificuldades, e ainda possibilidades de avanço e melhorias através do aprimoramento com vistas a se alcançar o melhor resultado do instituto e sua aplicabilidade.

2. Da finalidade do processo de recuperação judicial

Em 1945 foi editado o Decreto-lei 7.661 que trouxe consideráveis alterações, a concordata suspensiva, deixando de existir a necessidade da aprovação prévia dos credores, passando, assim, a concordata a ser uma benesse concedida pelo juiz ao devedor considerado honesto e de boa fé. Assim, desde que atendidos os requisitos legais, a concordata seria obtida

e com a sua integral satisfação, a empresa poderia retomar seus negócios, de modo a tentar recuperar a sua estabilidade econômico-financeira.

Com o passar do tempo, o Decreto de 1945 se tornou obsoleto, com poucas opções negociais com a finalidade de efetivamente recuperar as empresas. Soma-se a esse cenário o fato de que, em inúmeras situações, a recuperação judicial acabou por ser utilizada como meio de fraudar os credores e, por esse motivo, as instituições financeiras não ofereciam suporte às empresas em concordata, o que por consequência impedia a continuação da atividade empresarial.

Finalmente no ano de 2005, foi promulgada a Lei 11.101, atual Lei de recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que trouxe, em seu art. 47 o instituto da Recuperação Judicial, definindo seu conceito e suas finalidades:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A partir desse norte, o legislador conseguiu delimitar, de forma mais adequada, regras e finalidades do referido instituto, de modo a reconhecer a função social exercida pela empresa, não se limitando somente a geração de lucros, mas também de geração de tributos, empregos, livre concorrência, inclusão, fomentação de cultura entre outros.

3. O princípio da preservação da empresa

Marcelo Sacramone (2023, p.137/138) ensina que, após a vigência da Lei 11.101/05, o princípio da preservação da empresa passou a ser norteador da Recuperação Judicial, instituto criado em substituição à concordata, acabando assim um sistema de incertezas sobre processo de insolvência. Destaca ainda, que as alterações realizadas na legislação recuperacional buscaram conciliar interesses afetados, privilegiando a função social da atividade empresarial, notadamente em seu aspecto de fonte geradora de empregos e tributos, contribuindo também para livre concorrência de mercado bem como sua capacidade de gerar e circular riquezas:

A preservação da empresa, erigida como objetivo do instituto da recuperação judicial pela Lei n. 11.101/2005, procura romper com esse movimento pendular. A empresa, conceito econômico e que poderia ser transplantado para o sistema jurídico com diferentes perfis, é preponderantemente caracterizada em seu perfil funcional no direito brasileiro como atividade.

Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a

função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional.

Ainda sobre esse aspecto necessário destacar que Marlon Tomazette (2023, p.32) defende ser o princípio da preservação da empresa o mais importante dentre todos os elencados na legislação recuperacional, tendo em vista que traduz a finalidade principal do referido instituto, qual seja a manutenção da atividade empresarial, razão pela qual encontra-se presente em diversos comandos da LERF:

Como corolário da função social da empresa surgiu o princípio da preservação da empresa, o qual é, sem dúvida, o mais importante na interpretação da recuperação judicial. Trata-se de um princípio porque decorre de uma das finalidades da recuperação judicial e é o princípio mais importante, porque dele decorre o objetivo principal do instituto da recuperação judicial. Outrossim, sua consagração está presente ao longo de diversos dispositivos da Lei n. 11.101/2005, que denotam a intenção de manutenção da atividade.

A preservação da empresa tem como objetivo principal impedir situações que possam resultar no “enforcamento” do devedor e conseqüentemente o insucesso do processo de recuperação judicial, como por exemplo, medidas de busca e apreensão de bens considerados essenciais para as atividades produtivas da devedora, determinações de leilões de unidades produtoras ou ainda bloqueios de fluxo de caixa da Recuperanda, mesmo que tomadas por credores cujo os créditos não estejam submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, o §3º do art. 49 da LREF, foi claro ao consignar que por mais que não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os credores titulares da posição art. 7 § 2º da LREF o de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, durante o prazo do *stay period*, previsto no §4º do art. 6 da LREF, encontram-se proibidos de vender ou retirar do devedor bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nessa mesma perspectiva o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo Interno no Conflito de Competência nº 149.798 - PR, foi enfático ao considerar que apesar da inadimplência, a constrição dos bens essenciais à Recuperanda prejudicaria a eventual retomada das atividades da empresa, o que conseqüentemente torna o soerguimento impossível. Nesse sentido, é o voto da Relatora Ministra Nancy Andriahi:

“Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do

estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial”

Para além disso, no Conflito de Competência nº 118.183, também sob a relatoria da ministra Nancy Andrichi, o STJ reafirmou a necessidade de se consagrar o princípio da continuidade da empresa, nas recuperações judiciais, sendo que o juízo recuperacional, via de regra, tem condições melhores para dirimir acerca das questões que abrangem bens da empresa, de modo a privilegiar sua manutenção, razão pela qual detém a competência para praticar atos de execução incidentes sobre o patrimônio:

“Não se pode perder de vista o objetivo maior, de preservação da empresa, que orientou a introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, da regra do artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05. O que buscou o legislador, com tal regra, foi implementar a ideia de que a flexibilização de algumas garantias de determinados credores, conquanto possa implicar aparente perda individual, numa análise imediata e de curto prazo, pode significar ganhos sociais mais efetivos, numa análise econômica mais ampla, à medida que a manutenção do empreendimento pode implicar significativa manutenção de empregos, geração de novos postos de trabalho, movimentação da economia, manutenção da saúde financeira de fornecedores, entre inúmeros outros ganhos”

É importante observar que até mesmo a Fazenda Pública deve obedecer à regra de respeitar as deliberações do juízo universal da Recuperação Judicial, não havendo autonomia para atos de constrição de crédito junto à empresa recuperanda, conforme destacou o ministro Benedito Gonçalves ao analisar o REsp 1.592.455:

“A jurisprudência desta corte superior firmou entendimento de que não são adequados, em execução fiscal, os atos de constrição que possam afetar, de alguma forma, o plano de recuperação judicial da sociedade empresária, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, porquanto o pagamento do crédito tributário devido será assegurado, no momento oportuno, pelo juízo falimentar, observadas as preferências legais, não havendo, assim, prejuízo à Fazenda Pública”

O entendimento do STJ privilegia o juízo universal por este ter amplo conhecimento sobre as limitações e necessidades da falida, como explicado pelo Ministro Sidnei Beneti, relator do CC 117.184:

“As ações de natureza fiscal não se suspendem em razão do deferimento de recuperação judicial, conforme o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05. Deve-se ressaltar que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o juízo federal deve ser remetido ao juízo estadual, entrando no plano de recuperação da empresa”

Nesse aspecto, na visão do STJ o princípio da preservação da empresa, após o advento da Lei 11.101/05 trouxe novas características e possibilidades ao processo de Recuperação Judicial e Falência, trazendo novos contornos aos mesmos, os quais vem sendo frequentemente usado pelos tribunais de origem como forma de garantir o bem maior do interesse coletivo em face de outros interesses, normalmente privados.

4. Do direito dos credores extraconcursais

Por outro lado, após encerrado o período de *stay period*, os credores titulares dos créditos elencados no §3º e §4º do art. 49 da Lei 11.101/05, poderão prosseguir com as execuções contra créditos não submetidos à Recuperação Judicial, cabendo ao Juiz da Recuperação Judicial deliberar acerca de atos de constrição que recaiam sobre os bens de capital da Recuperanda, considerados essenciais à manutenção de sua atividade econômica e, por consequência, determinante para o sucesso do cumprimento do PRJ, em observância ao princípio da preservação da empresa supracitado.

Nesse ponto de vista, é imprescindível destacar que reconhecida a essencialidade do bem de capital para o desenvolvimento das atividades da devedora, mesmo após o fim do prazo do *stay period*, este poderá ser mantido em posse da Recuperanda, devendo ser analisado de acordo com o caso concreto, conforme admitido pela jurisprudência do STJ¹.

Nessa concepção, é indispensável rememorar que o processo de Recuperação Judicial não implica ao devedor a concessão de “autorização genérica e em branco” para que este deixe de arcar com suas obrigações extraconcursais, como no caso das excluídas por força do §3º e §4º, do art. 49, da LREF.

Pelo contrário, o intento da LREF é proporcionar um ambiente de estabilidade, com segurança, para que a sociedade devedora possa reorganizar sua saúde financeira e dar continuidade à sua atividade empresarial de forma saudável, gerando renda, empregos, tributos, dentre outras riquezas à sociedade.

Deste modo, uma vez encerrado o período mínimo de 180 dias do *stay period*, o qual poderá ser prorrogado nos moldes do §4º do inciso III do art. 6º, é de presumir que o Devedor teve tempo suficiente para que o “fôlego” fosse tomado, com a efetiva reestruturação dos débitos concursal e extraconcursal.

Para além disso, caso o devedor permaneça com com dificuldades para equalizar seu passivo extraconcursal, a própria Lei 11.101/05, com as recentes alterações feitas pela Lei 14.112/20, em seu art. 20-B, inciso I, dispõe sobre possibilidade de adoção dos procedimentos

¹ Sobre o tema, pode-se apontar diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp n. 750.870/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; REsp 1610860/PB, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt no TP n. 3.137/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021;

de conciliação e da mediação incidental aos processos de Recuperação Judicial nos litígios que envolverem credores extraconcursais:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

À vista disso, cabe o devedor buscar todos os meios necessários para seu efetivo soerguimento, tendo em vista que os créditos não sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser pagos normalmente, de modo a dar continuidade à atividade da devedora, não podendo ficar eternamente na dependência do Juízo Recuperacional, na busca de tentar “blindar” seu patrimônio contra as tentativas dos credores concursais de receberem seus créditos.

Importante destacar que, o objetivo do instituto da preservação da empresa jamais pode ser confundido com a ideia de proteção irrestrita ou assistencialismo por parte da legislação ou ainda do Judiciário, vez que somente são aplicáveis às empresas que realmente possuem mecanismos para se soerguer, como bem explica Marcelo Sacramone (2023, p.139):

A conciliação desses diversos interesses envolvidos na empresa não significa, entretanto, que a recuperação judicial deverá ser sempre concedida ou assegurada. A interpretação do art. 47 não pode gerar um assistencialismo, em que a recuperação judicial seria concedida independentemente do preenchimento dos requisitos legais, da vontade dos credores em Assembleia Geral ou conservada independentemente do cumprimento do plano ou das demais obrigações sociais. Apenas as empresas viáveis, assim reconhecidas pelos credores em Assembleia Geral, poderão manter atividade eficiente e implementar a função social

Deste modo, a preservação da empresa trouxe aos processos de insolvência novas perspectivas acerca da verdadeira possibilidade de manutenção da atividade e da unidade produtora, consagrando inesgotáveis benefícios sociais, como a geração e distribuição de riquezas, geração de tributos, livre concorrência de mercado, dentre outros, devendo ainda sua aplicação ser restrita às empresas cujo soerguimento realmente seja viável.

5. Conclusão

Verifica-se da presente pesquisa que o instituto da Recuperação Judicial, criado pela Lei 11.101/05, não tem o condão de proteger o empresário, mas sim tão somente proporcionar “fôlego” ao mesmo, com vistas a retomar o caminho da produtividade e crescimento no mercado.

O princípio da preservação da empresa, elencado no art. 47 da Lei 11.101/05, trouxe segurança ao devedor de modo a dar efetividade ao referido instituto e de fato proporcionar o soerguimento.

As condições propostas aos credores por meio do Plano de Recuperação Judicial, visam, inicialmente, resguardar a saúde da devedora, tratando a mesma de forma desigual, por determinado período, para eventual retomada dos negócios, caso a empresa seja economicamente viável.

Desta forma, o emprego do princípio da preservação da empresa nos processos de Recuperação Judicial é imprescindível em diversas situações em que exista conflito aparente de normas ou ainda ausência de legislação, devendo ser utilizado pelos magistrados de acordo com o caso concreto, buscando alcançar a preservação da atividade, da unidade produtora e geração de riquezas, além de diversos benefícios sociais.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.993.645/SP*; Relator (a): Ministro Moura Ribeiro, Órgão Julgador: Terceira Turma, Seção; Data do Julgamento: 21 de ago. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência 118183*; Relator (a): Min. Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Segunda Seção; Data do Julgamento: 09 de nov 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência 149798*; Relator (a): Min. Nancy Andrighi; Data do Julgamento: 18 de set. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.610.860/PB*; Relator (a): Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, Seção; Data do Julgamento: 13 de dez. de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.758.746 - GO*; Relator (a): Ministro Marco Aurélio Bellizze, Órgão Julgador: Terceira Turma, Seção; Data do Julgamento: 25 de set. de 2018.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

TOMAZETTE, Marlon. *Teoria Geral e Direito Societário*. 14. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.